

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.931, DE 2007

Altera o art. 3º da Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, para dispor sobre a inclusão dos idosos como pessoas em desvantagem para efeito de inserção no mercado econômico por meio de Cooperativas Sociais, bem como para permitir que os representantes legais das pessoas em desvantagem e incapazes, nos termos do Código Civil, possam ser sócios das referidas Cooperativas.

Autora: Deputada JANETE ROCHA PIETÁ

Relator: Deputado HENRIQUE AFONSO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.931, de 2007, propõe alteração ao art. 3º da Lei nº 9.867, de 1999, que dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, para considerar como pessoas em desvantagem, para os efeitos da referida Lei, os idosos com sessenta anos ou mais (art. 3º, V).

Também dispõe que os trabalhadores de cada Cooperativa Social devam ser pessoas em desvantagem, as quais, sempre que essa condição for compatível com seu estado, também devem ser sócias da Cooperativa Social (art. 3º, §1º).

São admitidos como sócios os representantes legais da pessoa em desvantagem que for considerada relativamente incapaz para certos atos da vida civil (art. 3º, §4º).

A proposição foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Parecer aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, que nos antecedeu na análise desta proposição, refuta as razões do voto presidencial à inclusão dos idosos, com sessenta anos ou mais, entre as pessoas em desvantagem, como constava no inciso V do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.668, de 1994, posteriormente convertido na Lei nº 9.867, de 1999, que dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais.

Segundo o ilustre Relator, o aumento do número de idosos, acompanhado de necessária alteração no perfil das políticas sociais, justifica a oportunidade de se permitir sua associação em Cooperativas Sociais. Nesse sentido, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, reconhece a situação de desvantagem social e a necessidade de assegurar os direitos dessa parcela da população.

Concordamos com esse posicionamento. O atual contexto social não admite mais excluir os idosos do público destinatário da norma das Cooperativas Sociais, quais sejam: as pessoas em desvantagem no mercado econômico, que buscam inserção por meio do trabalho e se fundamentam no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos, mediante organização e gestão de serviços socioassistenciais e educativos, bem como desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços (art. 1º da Lei nº 9.867, de 1999).

Ademais, a proposta em comento permite o fortalecimento, entre os idosos, de dois princípios informadores do cooperativismo: o da dupla qualidade e o da retribuição pessoal diferenciada.

Pelo princípio da dupla qualidade, o próprio associado da cooperativa é um dos beneficiários centrais dos serviços por ela prestados, pois assume, simultaneamente, o papel de cooperado e de cliente, auferindo os benefícios inerentes às duas condições.

Já o princípio da retribuição pessoal diferenciada assegura ao cooperado a obtenção de um complexo de vantagens em nível superior àquele que obteria caso não estivesse associado, sendo o fundamento social para a manutenção do cooperativismo.

Ambos vão ao encontro do dever constitucional que a família, a sociedade e o Estado têm de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar (Constituição Federal, art. 230, *caput*).

Entretanto, observamos que a redação oferecida aos §§ 1º e 4º do art. 3º da Lei nº 9.867, de 1999, pode acarretar efeitos jurídicos indesejáveis, não apenas aos idosos, mas a todas as pessoas em desvantagem que possam vir a se associar por meio de Cooperativas Sociais, uma vez que trabalhadores e representantes legais não são cooperados. Uns abrangem os empregados das cooperativas e outros apenas exercem mandato em nome dos associados. A esse respeito nos sucederá a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual, regimentalmente, cabe manifestar-se sobre a matéria.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.931, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado HENRIQUE AFONSO
Relator